



**Prefeitura do Município de Bertioga**

Estado de São Paulo

*Estância Balnearia*

**Processo Administrativo nº 5327/2025**

**À DLC**

**Sra. Diretora**

Trata-se de impugnação ao subitem 11.9.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos, interposta pela empresa Alpha Multiplus Serviços Ltda.

A impugnante insurge-se contra a exigência de que os cursos técnicos exigidos no subitem 11.9.3 do ato convocatório sejam realizados obrigatoriamente na modalidade presencial.

Assiste razão à impugnante a exigência atacada não encontra justificativa para ser mantida e pode afastar eventuais interessados em participar do certame.

Isso posto, opinamos pelo acolhimento da presente impugnação, para retirar a exigência de que os cursos técnicos sejam exclusivamente presenciais.

Bertioga, 29 de abril de 2026

  
Eliida Normanha  
Chefe do Setor de Atenção Odontológica

Fabiana A. Bizon  
Diretora de Atenção Básica

  
Fabiana Paviani  
Secretária de Saúde



*Prefeitura do Município de Bertioga*

Estado de São Paulo

*Estância Balneária*

DECISÃO ADMINISTRATIVA

**PROCESSO Nº: 5327/2025**

**Pregão Eletrônico nº: 14/2026**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos odontológicos presentes nas unidades de saúde bucal do município.

**Impugnante:** Alpha Multiplus Serviços LTDA

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2026, apresentada por **ALPHA MULTIPLUS SERVIÇOS LTDA** sob o CNPJ: 68.855.550/0001-26, por meio da qual se questiona a exigência constante do item **11.9.3**, que limita a aceitação do certificado de conclusão de curso técnico às modalidades “**presenciais**”.

A manifestação técnica analisou o ponto impugnado e concluiu que a restrição imposta pela redação atual do edital carece de justificativa suficiente, uma vez que a habilitação profissional deve ser aferida à luz da formação reconhecida e da regular inscrição do profissional no respectivo conselho, não havendo, em tese, razão bastante para diferenciar, de forma automática, cursos presenciais e cursos devidamente reconhecidos em outras modalidades admitidas pela legislação educacional aplicável.

A manutenção da expressão impugnada pode resultar em restrição indevida à competitividade, sem acréscimo proporcional à segurança da contratação.

Diante do exposto, recebemos a impugnação por TEMPESTIVA e, no mérito julgamos **PROCEDENTE**, para **determinar a exclusão da expressão “(presenciais)” do item 11.9.3 do Edital**, devendo ser retificado o instrumento convocatório, com a consequente adoção das providências de publicidade cabíveis;

Bertioga/SP, 30 de abril de 2026.

  
Cristina Rafa Volpi

Diretora do Departamento de Licitações e Contratos

  
Alexandre Gonçalves  
Pregoeiro